Órgão: Segunda Turma Recursal do Estado do Tocantins
Recurso Inominado nº 0001251-52.2015.827.9200
Recorrentes: MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA/GUIDI POZZEBON EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados: Ricardo Lira Capurro/Renato Alves Soares
Recorridos: MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA/GUIDI POZZEBON EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados: Ricardo Lira Capurro/Renato Alves Soares
Origem: Juizado Especial Cível de Araguaina-TO
Relator: Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho

SÚMULA DE JULGAMENTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA DO CONTRATO. DEPENDÊNCIA DAS PARTES CONTRATANTES À CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE PREJUDICADO. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição de indébito de valores cobrados a título de comissão de corretagem em contrato firmado de compra de imóvel.

2. Aduz o primeiro recorrente ter sido induzido em erro por ocasião da assinatura do contrato de intermediação acreditando que o valor pago se referia à entrada do valor do imóvel, no entanto, se tratava de comissão de corretagem, motivo pelo qual pleiteia a devolução do valor pago.

3. O segundo recorrente em sua defesa suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial em decorrência da convenção de Juízo Arbitral no Contrato de Corretagem requer a anulação da sentença.

4. É de conhecimento nos autos que a referida cláusula é expressa ao eleger a arbitragem como modo alternativo de dirimir qualquer desacordo entre as partes conflitantes, bem como preconiza o artigo 4º da Lei 9.307/96. "A cláusula compromissória é a convenção da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato."

5. No caso em tela, a aludida cláusula aposta no contrato consubstancia verdadeira cláusula compromissória, ao tornar dependentes as partes contratantes à jurisdição do juízo arbitral para o fim de eventuais desacordos decorrentes dos negócios.

6. Portanto, a convenção de arbitragem exclui da competência do Poder Judiciário para atuar no processo de conhecimento, em que haverá a afirmação do direito - formação de título executivo em se tratando de tutela condenatória.

7. Por conseguinte, acolho a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito, de modo que seja o mesmo devolvido à origem para caso queiram as partes peçam o encaminhamento do mesmo à Convenção de Conciliação de Arbitragem.

8. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTRUMENTO DE CONTRATO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - VALIDADE - ANUÊNCIA EXPRESSA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - DECISÃO ACERTADA - VINCULAÇÃO DO LITÍGIO À ARBITRAGEM. 1. "Cláusula compromissória é

o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência" (STJ, REsp 606345/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg.17/05/2007). 2. "A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil" (STJ, REsp 606345/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg.17/05/2007). 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PR 9234082 PR 923408-2 (Acórdão), Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 28/11/2012, 11ª Câmara Cível)

9. Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade dando provimento ao recurso do segundo recorrente, determinando o retorno dos autos à origem; ficando assim prejudicada a análise do recurso interposto pelo primeiro recorrente.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por quórum mínimo, conhecer dos recursos interpostos dando provimento ao recurso do segundo recorrente, determinando o retorno dos autos à origem; ficando assim prejudicada a análise do recurso interposto pelo primeiro recorrente. Sem condenação dos recorrentes a pagamento de custas e honorários advocatícios.

Palmas-TO, 28.07.2015. Assinado digitalmente pelo relator.

Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho – Relator

Juiz Jorge Amâncio de Oliveira- Vogal

Assinado de forma digital por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Data: 28/07/2015 10:38:37